

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE CHARGING OF OFF-BALANCE SHEET DAMAGE: AN ANALYSIS ON THE PRECARIZATION OF LABOR RELATIONS

Evelin Cananda Lopes Santos

Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

Analice Schaefer de Moura

Professora Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com taxa PROSUC - Capes. Especialista em Aprendizagem Ativa pela Universidade do Vale do Taquari. Graduada em Direito pela UNISC.

Resumo:

Com o presente trabalho pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a tarifação do dano extrapatrimonial, incluída no §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas, pode ser considerada inconstitucional com base no entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região (TRT4)? Com efeito, objetiva-se analisar a (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, a partir do julgamento do RO n. 0021089-94.2016.5.04.0030 pelo TRT4. Para tanto, pretende-se, inicialmente, compreender a responsabilidade civil no Direito do Trabalho sob a prisma da indenização integral do dano. Após, aborda-se as alterações trazidas pela reforma trabalhista, sob a ótica da precarização das relações de trabalho, em especial a tarifação do dano extrapatrimonial. Por fim, identifica-se os princípios constitucionais violados pela tarifação do dano extrapatrimonial prevista no §1º do artigo 223-G, da Consolidação das Leis Trabalho a partir do julgamento pelo TRT4 do Recurso Ordinário n. 0021089-94.2016.5.04.0030. Como método de abordagem, adotou-se o dedutivo. Por sua vez, as técnicas de pesquisa adotadas foram a bibliográfica, a documental e o estudo de caso no TRT4. Conclui-se que o artigo 223-G, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre todos e da irrestrita reparação, sendo estes os fundamentos para sua inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Precarização das relações de trabalho. Reforma trabalhista. Tarifação do dano extrapatrimonial.

Abstract:

The present work intends to answer the following research problem: the charging of off-balance sheet damage, included in §1 of article 223-G of the Consolidation of Labor Laws, can be considered unconstitutional based on the understanding of the Regional Court of the 4th Region (TRT4)? Indeed, the objective is to analyze the (un)constitutionality of charging for off-balance sheet damage, introduced by Law n. 13.467/2017, from the judgment of RO n. 0021089-94.2016.5.04.0030 through TRT4. Therefore, it is intended, initially, to understand civil liability in Labor Law under the prism of full compensation for damage. Afterwards, the changes brought about by the labor reform are discussed, from the perspective of the precariousness of labor relations, in particular the charging of off-balance sheet damage. Finally, it identifies the constitutional principles violated by the charging of off-balance sheet damage provided for in §1 of article 223-G, of the Consolidation of Labor Laws from the judgment by TRT4 of Ordinary Appeal n. 0021089-94.2016.5.04.0030. As an approach method, the deductive was adopted. In turn, the research techniques adopted were bibliographic, documental and case study in TRT4. It is concluded that article 223-G, paragraph 1, of the Consolidation of Labor Laws, violates the principles of human dignity and equality between all and unrestricted reparation, which are the grounds for its unconstitutionality.

Key-words: Precariousness of work relationships. Labor reform. Off-balance sheet damage pricing.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de tarifação dos danos extrapatrimoniais foi introduzido pela reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, através da Lei n. 13.467, que passou a vigorar a partir do dia 11 de novembro de 2017, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro uma nova concepção de indenização por danos imaterias, que passou a determinar o valor recebido com base no último salário contratual do ofendido, dentro de um valor máximo estipulado pela lei. Com efeito, o tema do presente artigo é a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial introduzida pela Lei n. 13.467/2017 no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

Nesses termos, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a tarifação do dano extrapatrimonial, incluída no §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas, pode ser considerada inconstitucional com base no entendimento do Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região? Desta forma, com o presente artigo tem-se como objetivo geral, analisar a (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, a partir do julgamento do RO n. 0021089-94.2016.5.04.0030 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Pretende-se primeiramente compreender a responsabilidade civil no Direito do Trabalho sob a prisma da indenização integral do dano. Visto que o Direito do Trabalho não pode ser entendido como uma disciplina isolada, devendo-se compreendê-lo a partir das suas relações com todo o ordenamento jurídico, o que se faz através da interligação com o Direito Civil e com o Direito Constitucional.

Após passa-se a abordar as alterações trazidas pela reforma trabalhista, sob a ótica da precarização das relações de trabalho, em especial a tarifação do dano extrapatrimonial. A Lei n. 13.467/2017 foi aprovada em um cenário de instabilidade econômica e política, sob a justificativa de simplificar as relações de emprego e criar postos de trabalho, contudo, na realidade houve uma fragilização na proteção ao empregado através de dispositivos tidos como inconstitucionais, como o que prevê a tarifação do dano moral de acordo com o último salário contratual.

Por fim, cumpre-se identificar os princípios constitucionais violados pela tarifação do dano extrapatrimonial prevista no §1º do artigo 223-G, da Consolidação das Leis Trabalho a partir do julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do Recurso Ordinário n. 0021089-94.2016.5.04.0030. O recorte se limitou à análise do recurso citado em razão de ser o paradigma para a inaplicabilidade do artigo 223-G, §1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, julgado pelo Pleno do Tribunal em declaração incidental de inconstitucionalidade, cuja decisão tem sido aplicada nos demais casos que discutem a matéria no âmbito do Tribunal.

Dessa forma, o recorte é concentrado no controle difuso de constitucionalidade, visto que, em sede de controle concentrado, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal as ações diretas de inconstitucionalidade nº 6082, 6069 e 6050 que questionam, dentre outros, o artigo 226-G, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No transcorrer da pesquisa, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo. Ainda foi realizado estudo de caso da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo TRT4 no ROT n. 0021089-94.2016.5.04.0030, julgado em 01 de julho de 2020 pelo Pleno do Tribunal. A delimitação da análise à referida decisão se deu em razão de ser um paradigma para os demais casos envolvendo dano extrapatrimonial a serem julgados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. As matrizes utilizadas empregadas

no estudo possibilitaram que a fundamentação fosse amplamente desenvolvida, com abordagens diversificadas, como meio de efetivar a resposta para os objetivos apontados.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

O instituto jurídico da responsabilidade civil é conceituado pelo dever de reparar ou compensar o ato lesivo proferido contra o direito de outrem. O dano sofrido pode ser efetivado tanto na esfera material quanto moral do sujeito, decorrer de uma relação contratual ou extracontratual, com a efetivação da ofensa ao direito alheio, surgirá ao ofensor o dever legal de reparar os danos, ou ainda compensar o ofendido por meio de contraprestação pecuniária. O Código Civil em seu artigo 927 assegura que o sujeito que pratica um ato ilícito tem o dever de reparar. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 652).

Segundo Bertotti (2014, p. 109-110) a responsabilidade civil e o Direito do Trabalho tem um importante liame, sendo que a responsabilidade civil rege o dever de reparação dentro do âmbito das relações privados, e o direito do trabalhista rege relações privadas que envolvem direitos laborativos. A aludida autora faz a seguinte consideração sobre a ligação do direito laboral com o instituto civil da reparação: "A relação entre Direito do Trabalho e responsabilidade civil é, então, inegável, e mostra-se extremamente útil, na medida em que são matérias que se complementam" (BERTOTTI, 2014, p.1010).

Os pressupostos da responsabilidade civil são conceituados da seguinte forma: a culpa consiste em uma ação negativa ou positiva voluntariosa, a qual resultará em uma irregularidade jurídica, não decorrente do desejo do agente, mas sim de imprudência ou negligência. O dolo será decorrente de um desejo consciente de causar o resultado danoso. O nexo causal é o que liga a conduta prejudicial com o resultado danoso, é considerada a ligação entre a ação ou omissão do autor e o prejuízo causado à vítima. O dano será o prejuízo em si, aquilo que acarreta perda econômica ou sofrimento psicológico para o agredido, por fim o ato ilícito é considerado como uma conduta contrária aos dispositivos legais do ordenamento jurídico (NETO; JESUS; MELO, 2017, p. 841-851).

A responsabilidade civil sob a ótica do Direito Civil brasileiro pode ser subdividida em subjetiva ou objetiva. Para que seja aplicada a modalidade subjetiva deverá ficar comprovada a culpa, ou o dolo do agente, o nexo causal, o ato ilícito, e o dano propriamente dito. Só mediante a comprovação de todos os elementos supracitados é que surgirá o dever de reparação (ROSENVALD, 2016, p.187).

Em contraponto, na responsabilidade objetiva deverá ficar comprovado o nexo causal, a conduta do agente, e o dano, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa, pois, entende-se que nessa espécie de responsabilidade civil o agente fica obrigado a reparar a ofensa em decorrência de disposição legal, ou em decorrência de ter assumido o risco da atividade que pratica (GONÇALVES, 2019, p. 46).

O artigo 927, parágrafo único¹, do Código Civil preceitua que nos casos em que se constate a responsabilidade objetiva, ou ainda que a lei determine a sua aplicação, não será necessário que a parte demonstre que o agente causador do ilícito incorreu em culpa.

De acordo Delgado (2019, p. 92), o Direito do Trabalho está fundamentado no Direito Civil, de forma que a responsabilidade civil é instituto jurídico também utilizado para apurar a responsabilidade pelos danos resultantes das relações trabalhistas. Pontua ainda que após as atualizações do Código Civil, onde o legislador instituiu a responsabilidade civil objetiva, a qual é caracterizada pela exclusão do pressuposto de dolo ou culpa a constituição da prova dentro do direito do trabalho restou facilitada, vez que nos casos em que a responsabilidade civil objetiva se adequar a lide o trabalhador terá que comprovar apenas o nexo de causalidade entre o dano e a atividade laborativa, para que assim surja o dever de reparação (DELGADO, 2019, p. 92).

Dellegrave Neto (2010, p. 121) defende que na seara trabalhista, a responsabilidade do empregador será objetiva, em decorrência apenas da atividade laborativa:

In casu, o cabeçalho do art. 2º da CLT conceitua empregador como a empresa que ‘assume os riscos da atividade econômica’. Desse modo, não há dúvida de que, ao preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho (DELAGRAVE NETO, 2010, p. 121).

Leite (2021, p. 140), entretanto entende que sobre o empregador poderá recair tanto a responsabilidade civil subjetiva, fundada na comprovação da culpa, quanto à objetiva, configurada pela decorrência do risco no exercício da atividade econômica, ou em decorrência de disposição legal assegurada no ordenamento jurídico brasileiro, entende que a modalidade será definida de acordo com as circunstâncias fáticas da lide.

Mergulhão (2015, p. 74-75), defende que se tratando de responsabilização por ato danoso, o sistema de classificação da responsabilidade civil deverá ser de tipicidade aberta,

¹ Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

podendo ser enquadrada em responsabilidade objetiva ou subjetiva, a depender das circunstâncias do caso concreto, tal forma de aplicabilidade não predeterminada tem como intuito alcançar a harmonização do sistema normativo.

Para Delgado (2019, p. 747), o ordenamento jurídico brasileiro mantém como regra geral a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa do agente, deste modo também deverá ser a regra aplicada no direito do trabalho, contudo quando a atividade empresarial acarretar risco à integridade física ou psicológica do empregado será adotada a responsabilidade objetiva.

O dano é conceituado como uma ofensa materializada contra o direito do outro, podendo atingir o patrimônio físico, ou personalíssimo do sujeito, Calvo (2020, p. 503) conceitua o dano da seguinte forma “Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”.

Danos patrimoniais são lesões direcionadas contra os bens ou direitos que possuem valor econômico. São prejuízos materiais, que podem ser divididos em: lucros cessantes, caracterizados por aquilo que a vítima deixará de ganhar em decorrência do prejuízo, ou dano emergente, que é aquilo que a vítima perdeu efetivamente (GAGLIANO; PAMPONA FILHO, 2020, p. 1310-1311).

Para Cavalcante e Jorge Neto (2019, p. 655), o dano moral ou extrapatrimonial, tem a seguinte conceituação:

O dano moral ou dano extrapatrimonial é aquele que se opõe ao dano material, não afetando os bens patrimoniais propriamente ditos, mas atingindo os bens de ordem moral, por exemplo, os de foro íntimo da pessoa (honra, liberdade, intimidade e a imagem). Assim, concluímos que são danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa humana ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.

Segundo Calvo (2020, p. 506), os doutrinadores tradicionais classificam os danos ainda em diretos ou indiretos. Os diretos são aqueles prejuízos que atingem o indivíduo de forma imediata. Os indiretos por sua vez alcançam o indivíduo de forma mediata, podem atingir um terceiro não ligado ao fato danoso, mas que tem liame com o agredido, de forma que os prejuízos imputados a ele irão refletir na vida deste terceiro.

O direito de indenização por danos morais e materiais está assegurado na Constituição Federal de 1988, bem como o direito a proteção dos bens personalíssimos

inerentes às pessoas humanas, assegurados pelo artigo. 5^o, incisos V e X do texto constitucional.

Miragem (2021, p. 208) pontua que o princípio da reparação integral dos danos está firmado no artigo 5^o, incisos V e X da Constituição Federal. O mencionado princípio garante à vítima o direito de receber uma indenização justa e proporcional, equivalente para reparar ou compensar toda a extensão do dano a qual foi submetida. Desta forma o princípio da reparação integral constitui um direito fundamental, o qual deve ser respeitado dentro do sistema jurídico, elenca ainda que tal princípio serve como um mecanismo que visa impedir a tarifação em sede de indenização oriunda de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

O suprarreferido autor traz a seguinte conclusão acerca da aplicabilidade do princípio da reparação integral do dano dentro da esfera do Código Civil de 2002:

No Código Civil, o princípio da reparação integral é consagrado pelo disposto no art. 944, ao estabelecer que ‘A indenização mede-se pela extensão do dano’. Observa-se que a eficácia do princípio objeto da norma é dúplice: de um lado, define um limite mínimo de indenização – deve ser todo o dano; por outro, um limite máximo – não pode ser mais que o dano. Nesse sentido o princípio da reparação integral estabelece que a indenização deve contemplar todo o dano. Assim, é célere a formulação presente em diferentes sistemas jurídicos a adotam de que a indenização da vítima em valor inferior ao dano significa responsabilizar a vítima pelo prejuízo (MIRAGEM, 2021, p. 209).

O princípio da reparação integral assegura ao agredido o direito a reparação ampla, tem como objetivo principal garantir que os danos sejam reparados de forma integral. Tal instituto jurídico assegura que os danos serão compensados em sua integralidade, de modo que o status quo seja restabelecido nos casos possíveis, ou que a vítima receba uma parcela pecuniária compensatória equivalente à ofensa sofrida (SENSEVERIANO, 2010, p. 48-49).

O ressarcimento dos danos tem um caráter punitivo/educativo, que se divide em duas funções, a primeira seria a reparação, devendo ser a mais completa possível, a indenização em regra deve abranger toda a extensão do dano sofrido, sendo que a compensação direcionada ao agredido deve ser satisfatória, com o intuito de minimizar o dano e garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada como premissa básica do sistema jurídico brasileiro (AMARAL; FERREIRA, 2017, p. 74-76).

A segunda função é fazer com que o causador do dano sinta as consequências do seu ato através da subtração de seu patrimônio, de modo que entenda que sua conduta ilícita tem

² Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

consequências no campo dos fatos, sendo uma forma educativa e preventiva de fazer com que o agressor entenda que a conduta danosa não deve ser repetida, pois seus atos refletem de forma significativa sobre seu patrimônio (AMARAL; FERREIRA, 2017, p. 74-76).

Com as evoluções normativas diante das necessidades sociais, fica cada vez mais evidente o papel da responsabilidade civil, que deve atender a reparação integral do dano, assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como a prevenção de novas condutas danosas. Dessa forma, é inegável a sua aplicabilidade dentro do Direito do Trabalho, vez que todo o ordenamento jurídico está interligado, com o propósito de que todos os direitos sejam assegurados em suas máximas, e que os envolvidos na lide recebam a sua parcela de justiça ou de responsabilização.

3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E A TARIFAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A reforma trabalhista publicada em 13 de julho de 2017, após vacância de 120 dias, passou então a vigorar a Lei n. 13.467, a qual alterou a CLT de 1943, a mencionada lei modificou ainda outras três normas que também regiam as relações de trabalho, sendo elas: Lei n. 6.019 de 1974, Lei n. 8.036 de 1990 e a Lei n. 8.212 de 1991. A legislação trabalhista reformada foi promulgada em meio a uma crise econômica, o país passava por um momento complexo no que referia se a geração de renda, o cenário político também demonstrava certa instabilidade naquele período.

Filgueiras (2019, p. 17) pontua que o legislador justificou a promulgação da reforma sob o argumento de que com as alterações no texto legal as relações de trabalho restariam mais simplificadas, de forma que seriam abertos novos postos de emprego, o que fomentaria o mercado econômico, e em consequência o número de desempregados seria reduzido. As modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, demonstram que as disposições legais passaram por uma flexibilização, deste modo “a legislação trabalhista sempre é flexível para cima, historicamente garante direitos mínimos, mas não impede negociar condições melhores; ou seja, aumentar a flexibilização só pode significar reduzir direitos existentes” (FILGUEIRAS, 2019, p. 21).

Pochmann (2020, p. 51), traz a seguinte consideração sobre a geração de trabalho formal no país após a reforma trabalhista:

No mesmo sentido, pode-se perceber como a reforma trabalhista introduzida desde o final de 2017 tem favorecido o deslocamento do emprego assalariado formal para o

contrato informal e as ocupações por conta própria. Todas essas formas de trabalho transcorrem à margem da regulação, sem proteção social e trabalhista, ademais da decrescente contribuição para o sistema público de aposentadoria e pensão. Acompanhando a evolução recente das ocupações assalariadas informais constata-se o crescimento de quase 12% entre os anos de 2014 e 2018. No mesmo período de tempo, o emprego assalariado formal sofreu redução de 9,5%.

Com base nos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, após a reforma trabalhista, é possível verificar que o número de desempregados está oscilando de forma negativa, de modo que a reforma não ensejou a abertura de novas vagas de ocupação. De acordo com os dados extraídos da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, antes da entrada da reforma existia cerca de 26.554 milhões de desempregados no país. No ano de 2019, após de dois anos da vigência da reforma da lei, os números estavam mais elevados, ou seja, existia cerca de 28.524 milhões de desempregados no país, de modo que a flexibilização dos direitos trabalhistas não surtiram efeitos positivos, apenas se obteve uma precarização dos direitos dos trabalhadores (FILGUEIRAS, 2019, p. 34-45).

Antes da reforma trabalhista as demissões deveriam ser homologadas dentro do organismo sindical, o qual revisava os cálculos a fim de garantir que os direitos do empregado fossem observados, atualmente de acordo com a nova legislação as demissões podem ser efetivadas dentro do ambiente empresarial, o que torna o empregado mais vulnerável em detrimento ao empregador, vez que muitos desconhecem seus direitos. Outro ponto que passou por reformulação foi à contribuição sindical, que deixou de ser obrigatória, passando a ser discricionária, enfraquecendo a atuação dos sindicatos (SOUZA; MORAES FILHO, 2020, p. 1312-1313).

Dentro das reformulações e criações normativas da reforma, o legislador possibilitou que trabalhadores que recebam salário igual ou duas vezes superior ao teto dos benefícios previdenciários possam negociar acordos diretamente com os seus empregadores, podem dirimir situações que envolvem o seu contrato de trabalho, nestes casos a presença do sindicato fica dispensada. Tal regra é conceituada pela supremacia do acordado em detrimento do legislado, de modo que poderão ser acordadas situações que contraíam a norma, além de constituir em um tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores que possuem remuneração inferior. Antes da reforma, a CLT vigente não permitia que tais circunstâncias ocorressem dentro do direito do trabalho (PIPEK; DUTRA; MAGANO, 2017, p.18-20).

Acerca da supremacia do negociado sobre o legislado, e da situação dos sindicatos pós reforma Rodrigues e Melo (2017, p. 300) consideram:

Assim, demonstra-se que as medidas aprovadas se mostram, no mínimo, ineficazes para os trabalhadores, os quais verão seus direitos suprimidos, bem como também ocorrerá com as empresas e toda a coletividade, que se verão diante de entidades sindicais completamente desprovidas de força no momento das negociações coletivas, o que, mais uma vez, vem demonstrar a indiscutível força do capital sobre os hipossuficientes.

Ainda dentro da temática levanta-se a questão do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, o qual previa que nas lides trabalhistas seria aplicada a norma que fosse mais favorável ao empregado, tal medida era adotada devido ao fato deste estar em uma situação de hipossuficiência econômica em relação ao empregador, após a reforma o mencionado princípio acabou por perder força, vez que os acordos coletivos prevaleceram sobre as demais normas, ainda que estas sejam mais favoráveis aos trabalhadores. Sendo evidenciado desta forma que o acordado prevalecerá, ainda que tal medida em regra seja menos benéfica aos empregados (CISNEIROS, 2018, p. 10).

Dentro da esfera reformista o legislador apresenta então um novo paradigma, que inexistia dentro da Consolidação das Normas do Trabalho. Com a reforma trabalhista surge então a figura dos danos extrapatrimoniais, denominação criada após as alterações da norma trabalhista, que engloba os danos morais, existências, e estéticos, sendo classificados como aqueles imateriais que resultam das relações trabalhistas. Matéria que outrora era regulada pela Constituição Federal de 1988, e pelos dispositivos normativos constantes no Código Civil de 2002 (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 53-54).

Meireles (2018, p. 97-98) afirma que antes da reformulação das leis trabalhistas os juízes poderem utilizar tanto na aferição do dano em si, quanto no cálculo do quantum indenizatório parâmetros objetivos, entretanto dotados de subjetividade. Contudo, após edição do Título II-A, o legislador restringiu tal possibilidade, de modo que passou a apontar quais os critérios apreciativos que os magistrados deverão aplicar dentro da esfera trabalhista, no que se refere aos danos imateriais (MEIRELES, 2018, p. 97-97).

Com a incorporação do Título II-A da CLT, o legislador criou o artigo 223-G, que define as limitações apreciativas concernentes aos danos extrapatrimoniais, desde sua elaboração este dispositivo é considerado polêmico entre os estudiosos da matéria, principalmente no que toca à aplicação do valor recebido a título de indenização decorrente das ofensas imateriais sofridas. A classificação valorativa encontra-se especificamente no

artigo 223-G, parágrafo §1º, incisos I a IV³ (WEIGAND NETO; SOUZA, 2018, p. 191).

Oliveira (2017, p. 357-358), preceitua que com a edição do artigo do supramencionado, o legislador criou um sistema tabelado, portanto uma de suas alegações era de que a fixação de limites para aos danos morais oriundos das relações de trabalho era a mais pertinente possível, desta maneira fixaram-se limites máximos para a quantificação pecuniária, os quais serão aplicados de acordo com o grau da ofensa, podendo ser enquadrada em leve, média, grave ou gravíssima, de modo que a base de cálculo indenizatória passou a ser a remuneração do trabalhador.

A respeito da tarifação dos danos morais dentro do direito do trabalho Delgado (2019, p. 788) pondera:

O tarifamento está explicitado no art. 223-G, § 1o, incisos I, II, III e IV, a par dos §§ 2o e 3o do mesmo art. 223-G. Se não bastasse a incompatibilidade desse critério de fixação da indenização com a Constituição de 1988 – conforme exaustivamente explicado -, o diploma legal agregou fator adicional de incompatibilidade, ou seja, o parâmetro do salário contratual do ofendido como regra geral para cômputo da indenização. Tal parâmetro propicia injusta diferenciação entre o patrimônio moral de seres humanos com renda diversa circunstância que acentua o desajuste da lei nova à matriz humanista e social da Constituição e da ordem jurídica internacional regente dos Direitos Humanos no País.

Para Leite (2019, p. 87), as indenizações por danos imateriais deveriam ser pautados em um juízo de equidade, de modo que os aplicadores da lei deveriam levar em consideração princípios básicos do direito, tais como a razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que a indenização paga ao trabalhador fosse a mais satisfatória possível. O autor levanta ainda que o sistema tarifário já foi implantado pelo legislador quando editou a Lei de Imprensa, contudo o STF derrubou tal possibilidade, através da ADPF 130/DF, tendo em vista que a lei maior proíbe a tarifação de danos morais a priori. Entende ainda que tal forma de aplicação tarifária, que usa como base de cálculo o salário do ofendido, acaba por ferir o princípio constitucional da igualdade (LEITE, 2019, p. 87-88).

Calvo (2020, p. 512), assevera que o sistema tarifário dentro da esfera trabalhista é um elemento que causa extrema desigualdade entre os trabalhadores, pois, os profissionais que recebem salários mais elevados receberam uma indenização muito superior aos que tem salários mais baixos. O tabelamento determinado pelo legislador cria um status legal

³ Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 2017).

totalmente restrito, visto que não observou o disposto nos demais dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que criou uma norma de ordem suprema ao que se parece (CALVO, 2020, p. 513).

Cassar e Borges (2017, p. 40-41), pontuam que o legislador além de ter criado critérios fixos que quantificam o valor das indenizações, os quais ferem os dispositivos constitucionais, ainda baniu da seara trabalhista a cumulação de indenizações decorrentes de ofensas a bens imateriais, visto que os empregados que sofrem um determinado infortúnio, o qual pode lhe causar ofensa há mais de um bem subjetivo, só poderão postular o ressarcimento de um deles, em virtude da vedação contida no §1º do artigo 223-G da CLT, tais disposições vão de encontro com o preceituado pela reparação integral dos danos.

O caso do rompimento da barragem de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, considerado o maior acidente de trabalho ocorrido em território nacional, em que 316 pessoas morreram ou são consideradas desaparecidas, dentre elas 128 eram trabalhadoras da empresa Vale S/A (PEDROSO; ALMEIDA, 2020, p. 103-104), demonstra como a aplicação do sistema de tarifação, o qual abarca as indenizações por dano extrapatrimonial, viola os princípios contidos no texto constitucional, tais como o da igualdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ao escancarar que os familiares dos trabalhadores receberam um quantum indenizatório inferior ao das demais pessoas atingidas pelo desastre

As inovações trazidas pela Reforma Trabalhista mudaram os rumos do direito do trabalho, principalmente no que se refere aos danos imateriais, os quais abrangem: danos morais, estéticos e existenciais oriundos das relações trabalhistas, que após do advento reformista passaram a ser compactado dentro do conceito de danos extrapatrimoniais. Dentro deste contexto, além da nova nomenclatura o legislador ainda estabeleceu um sistema tarifado, fechado, o qual defende que as indenizações serão calculadas com base no salário dos trabalhadores ofendidos. Esta sistemática criou um mecanismo diferenciador, em relação aos danos extrapatrimoniais trabalhistas, pois o coloca de forma totalmente diversa em relação a todas as outras formas de reparação por danos subjetivos existentes dentro do sistema jurídico nacional, de modo ainda que tais preceitos tendem a não observar as garantias previstas pela Constituição Federal de 1988.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL PELO TRT4

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca vasta gama de

direitos fundamentais, os quais servem como diretriz para todo o ordenamento jurídico vigente, ademais todas as normas devem estar em consonância com os preceitos constitucionais, em virtude de ser a norma de maior hierarquia dentro do país. O legislador constituinte elencou como figura principal a pessoa humana, sendo que as normas contidas no texto estão voltadas a garantia e segurança dos direitos dos brasileiros, de modo que estes não venham a serem ceifados, seja pelo Estado ou por particulares.

Os princípios permeiam o direito ao longo da história, com a evolução e transformação do direito os princípios deixaram de ter um cunho apenas ético ou moral, passando a ter um estado de normatividade, são consideradas normas mais abstratas, as quais não determinam condutas em si, mais direcionam todo o direito, a fim de atingir os estado das coisas (BARCELOS, 2018, p. 47).

Alexy (2015, p. 91) assevera que os princípios são normas que exprimem ordens, as quais devem ser cumpridas de forma ampla, ou seja, devem ser aplicadas dentro de uma proporção muito ampla mais ampla que as regras. Nesse sentido os princípios são: “[...] mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2015, p. 91).

Sobre a importância dos princípios e a sua relação com as regras, Neto e Sarmiento (2012, p. 308) asseveram que:

Os princípios são vistos como as normas mais relevantes do ordenamento, os seus alicerces básicos enquanto as regras teriam importância menor. Não se trata de afirmar a existência de uma hierarquia formal entre princípios e regras constitucionais, nem tampouco de postular que o conjunto dos princípios constitucionais seja mais importante para a ordem jurídica do que o conjunto das regras constitucionais. Trata-se tão somente de destacar que as normas do tipo principiológico têm, individualmente, maior relevância sistêmica do que aquelas que correspondem às regras.

A respeito da distinção entre as regras e os princípios Neto Junior (2019, p. 389) afirma que as regras são elementos normativos mais concretos, os quais exprimem mandamentos jurídicos mais direcionados, em contraste os princípios constituem mandamentos normativos mais amplos, dotados de uma conotação abstrativa, direcionados a regular situações dotadas de maior abrangência, de certo modo mais incertas, são considerados como os alicerces de todo o sistema jurídico, conferindo uma base sólida ao ordenamento, os princípios em regra são hierarquicamente superiores as regras.

Melo (2015, p. 51) traduz a importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico da seguinte forma “[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma

norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Os princípios constitucionais possuem grande importância dentro do ordenamento jurídico democrático do Brasil, sendo que a sua observação é a própria execução das disposições contidas na Constituição Federal, desde modo quando os aplicadores ou legisladores do direito não observam e respeitam o que os princípios constitucionais asseveram estão por consequência contrariando aquilo que o texto constitucional assegura (STRECK, 2019, p. 266).

Com relação à inobservância dos princípios constitucionais oriundos da reforma trabalhista, o Supremo Tribunal Federal recebeu quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais tem como conteúdo a constitucionalidade do artigo 223-G, parágrafo §1º, incisos I, II, III e IV da Consolidação das Leis Trabalhistas. A ADI n 5870, passou por julgamento no dia 21 de outubro de 2021, contudo foi julgada extinta, pelo relator dos processos Gilmar Mendes, devido ao fato de que suas alegações eram fundamentadas nas violações contidas na Medida Provisória 808/2017, contudo a MP foi extinta, o que resultou no reconhecimento da ação mas na extinção do pedido (BRASIL, 2021a).

As ADIs n. 6082, 6069 e 6050, tiveram seu julgamento iniciado no dia 27 de outubro de 2021, de modo que o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, entendeu por aplicar interpretação conforme à Constituição ao artigo 223-G, §1, da CLT, de modo a esclarecer que o dispositivo poderá ser usado como critério de orientação para aplicação das indenizações, ressalvado o arbitramento judicial em valor superior de acordo com o caso concreto, bem como a observação dos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, após o voto o julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vistas dos autos pelo ministro Nunes Marques (BRASIL, 2021b)⁴.

Barcelos (2018, p. 638) sustenta que o controle de constitucionalidade concentrado só pode ser exercido pelo STF, de modo que a ação irá ser impetrada diretamente no Supremo, com o intuito de verificar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, de modo que os efeitos da sentença serão *erga omnes*, atingindo todo o sistema jurídico. Em contra ponto o controle de constitucionalidade difuso pode ser pleiteado perante qualquer órgão do judiciário, partindo de um caso concreto, sendo que os efeitos da sentença impactaram somente sobre o caso concreto, ou dentro da jurisdição do tribunal, quando a

⁴ Consulta realizada em 30 de outubro de 2021.

lide for julgada por tribunais plenos, a fim de declarar a inconstitucionalidade incidental do tema, objetivando a uniformização das decisões do órgão julgante em questão (BARCELLOS, 2018, p. 617-620).

Em sede de controle de constitucionalidade difuso incidental, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendeu por unanimidade, analisando a arguição de inconstitucionalidade dos embargos declaratórios opostos no recurso ordinário n. 0021089-94.2016.04.0030, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT (BRASIL, 2020b).

O acórdão originou-se a partir da interposição do recurso ordinário n. 0021089-94.2016.04.0030, o qual versava sobre a indenização por danos extrapatrimoniais oriundos de acidente de trabalhista que resultou na morte do empregado, figurando no polo ativo os seus genitores, e no polo passivo a empregadora e a empresa tomadora dos serviços (BRASIL, 2020a).

No julgamento do recurso ordinário, foi fixada indenização por dano extrapatrimonial no valor de R\$ 200.000,00. Contudo, opostos embargos de declaração, reconheceu-se que a quantia extrapolava a limitação de cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido, previsto no artigo 223-G, §1º, IV, tendo em vista que o último salário foi de R\$ 1.331,00, cujo valor máximo da condenação poderia ser de R\$ 66.550,00. Dessa forma, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, declarando a 1ª Turma do TRT4 a inconstitucionalidade do dispositivo sob o fundamento de que:

Como se pode depreender da situação hipotética aventada, preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação. O §1º do art. 223-G da CLT discrimina o trabalhador em razão da sua condição financeira (BRASIL, 2020a).

Dessa forma, a 1ª Turma do TRT4 submeteu a declaração de inconstitucionalidade à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao artigo 97 da Constituição Federal. A relatora do processo, desembargadora Lais Helena Jaeger Nicottii, fundamentou no seu voto que o sistema tarifário fere o preceito constitucional da indenização plena, indo de encontro com o que prevê o artigo 5º, incisos V e X da Constituição, ao prever a limitação do valor indenizatório dentro de um parâmetro pré-estabelecido (BRASIL, 2020b).

A reparação plena é considerada um direito fundamental, assegurado pela lei suprema, o qual assegura que as indenizações resultantes dos danos imaterias devem ser reparadas da forma mais satisfatória possível, tal direito tem ligação direta com a dignidade da pessoa humana, fundamento absoluto da Constituição Federal de 1988, deste modo, o

texto constitucional não visa proteger a dignidade de forma abstrata, mas sim a dignidade da pessoa humana de forma concreta, neste sentido a reparação irrestrita não apenas uma finalidade solta, mas sim uma forma de garantir a preservação da dignidade da pessoa humana (JUNKES, 2005, p. 222-224).

Os desembargadores do TRT4, justificaram ainda a declaração de inconstitucionalidade com base na inobservância do princípio da dignidade humana, devido ao fato de o legislador ter criado um tratamento desigual (BRASIL, 2020b). Desta forma entendeu-se que o mencionado princípio deve atender tanto a sua finalidade formal quanto material, com o intuito efetivar a proteção constitucional dentro das relações jurídicas.

Deste modo dentro do âmbito da Constituição Federal de 1988 o legislador pontua que a dignidade da pessoa humana é tida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entendida como um princípio fundamental e um direito fundamental, estando presente no artigo 1º, inciso III da lei maior. Mendes e Branco (2018, p. 1329) asseveram “Sanciona-se a exigência de plena reverência às reivindicações surgidas do princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que não positivadas na Constituição.”

Sarlet (2011, p. 38) a respeito da dignidade da pessoa humana, dispõe que:

[...] além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

Bahia (2017, p 100) leciona que o princípio da dignidade da pessoa é um dos preceitos de mais fácil compreensão, contudo a sua conceituação é complexa, pois tem grande valor jurídico atrelado a ele, é o centro de todo sistema normativo, vez que o ser humano deve ser o centro das relações jurídicas, devendo ser o fim e não um meio para que estas se concretizem. Para ela o mencionado princípio eleva a pessoa ao maior nível de concretização de direitos, de modo que garantias legais não sejam meramente suprimidas, ou inobservadas, desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana é dito como um supraprincípio, o qual merece uma concretização e ampla e concreta dentro do campo das leis (BAHIA, 2017, p. 100).

O princípio da dignidade humana assegura que o ser humano será o centro das relações jurídicas, sendo que sua aplicação será aberta, direcionada a todos as pessoas, partindo de um conceito amplo, não levando em consideração concepções religiosos, ou

políticos, sendo sobreposto na universalidade. Partindo de um olhar minimalista, a dignidade apresenta três fundamentos de acepção mínima: autonomia do sujeito, o valor comunitário, valor intrínseco. O fundamento da dignidade da pessoa humana assegura que o ser humano estará em um patamar superior, pois a dignidade não pode ser valorada, estando presente na gênese dos direitos fundamentais (BARROSO, 2017, p. 152-155).

Dentro do âmbito da declaração de inconstitucionalidade do sistema tarifário do artigo 223-G da CLT, a relatora do recurso levantou que o dispositivo legal violou o direito fundamental da igualdade entre todos, presente no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual demonstra a perspectiva formal do dispositivo. Barroso (2017, p. 153) dispõe que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente na construção do direito fundamental da igualdade, o qual assegura que todos são iguais perante a lei, tal afirmação apresenta o elemento intrínseco da dignidade, de modo que todas as pessoas apresentam o mesmo valor perante as normas, não sendo concebível que as leis criem elementos que diferenciem as pessoas.

Pires (2016, p. 214) acerca da igualdade sustenta que:

Se o Estado permite a desigualdade não está cumprindo seu papel. O Estado precisa ser laico. A igualdade, então, é resultado de compromisso político selado pelo direito. É produto de negociação. A ética muda com a convivência. Ética busca o bom e o verdadeiro. É necessário haver livre arbítrio (consciência do homem). O respeito à dignidade humana está ligado à ideologia de um povo e ao tratamento isonômico de todos.

Dentro do texto constitucional a igualdade apresenta-se tanta na forma de regra como na forma de princípio, é considerada um dos valores máximo da lei maior brasileira, estão presente em vários dispositivos da norma, tendo o intuito de garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual, sem que seja aplicada qualquer forma de discriminação nas relações jurídicas concretas, de modo que todos tenham igual relevância perante o ordenamento jurídico nacional (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 621-622)

Em consonância com os fundamentos dispostos na declaração incidental de inconstitucionalidade n. 0021089-94.2016.5.04.0030, do TRT4, Goldinho (2019, p. 754), complementa que o sistema de tarifação dos danos extrapatrimoniais, padece de flagrante ameaça aos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, vez que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio e o direito fundamental da igualdade entre todos, bem como o princípio da reparação irrestrita, de modo que a sistemática adotada no direito trabalhista se mostra incongruente em relação ao preceituado pela lei maior.

Desta forma conclui-se que aplicação dos danos extrapatrimoniais dentro da seara

trabalhista, o qual tabela a indenização dos danos imaterias dos trabalhadores, não está de acordo com as determinações constitucionais, ficando evidenciado que o legislador ao criar tais disposições não se atentou para o que a lei constitucional assegura, visto que não assegurou o viés que a Constituição Federal de 1988 assevera para as relações jurídicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com o presente artigo a analisar a (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, a partir do julgamento do RO n. 0021089-94.2016.5.04.0030 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Primeiramente buscou-se compreender a responsabilidade civil no Direito do Trabalho sob a prisma da indenização integral do dano. Com efeito, a responsabilidade civil também é aplicável na esfera do Direito do Trabalho, diante da sua ligação com o Direito Constitucional e Civil, havendo uma interligação em todo o ordenamento jurídico que deve ser observada.

Após, abordou-se as alterações trazidas pela reforma trabalhista, sob a ótica da precarização das relações de trabalho, em especial a tarifação do dano extrapatrimonial. A reforma trabalhista foi aprovada sob o pretexto que o índice de desemprego diminuiria dentro do cenário nacional, contudo as modificações trazidas apenas resultaram na precarização dos direitos dos trabalhadores, pois, a justificativa reformista não se firmou, de modo que o número de desempregados aumentou desde então.

Com enfoque nas alterações da CLT, adentrou-se no sistema de tarifação, o qual disciplina que as indenizações resultantes de danos extrapatrimoniais dentro da esfera do direito do trabalho, devem ser calculadas dentro de um enquadramento pré-fixado pelo artigo 223-G, §1º da CLT, o qual assegura que as indenizações serão calculadas de acordo com o último salário contratual do ofendido, tal pretensão do legislador demonstrou grave afronta aos princípios assegurados dentro do texto da Constituição Federal de 1988.

Na sequência, identificou-se os princípios constitucionais violados pela tarifação do dano extrapatrimonial prevista no §1º do artigo 223-G, da Consolidação das Leis Trabalho a partir do julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do Recurso Ordinário n. 0021089-94.2016.5.04.0030.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, declarou a inconstitucionalidade do sistema de tarifação, a partir do controle difuso de constitucionalidade, reconhecendo que o artigo 232-G, §1º da CLT fere os princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre todos, bem como o da reparação plena em sede de indenização por danos imaterias.

De todo o discutido aqui, e em resposta ao problema de pesquisa, identificou-se que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado as ADIs que versam sobre a inconstitucionalidade do artigo 232-G, §1º, da CLT, o sistema de tarifação do dano extrapatrimonial é inconstitucional. Visto que, conforme fundamentos aduzidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o dispositivo normativo demonstra-se em desacordo com direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente em relação ao princípio da igualdade, no momento em que cria mecanismos que diferencia a indenização por danos extrapatrimoniais dos trabalhadores em relação às demais indenizações abrangidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana também resta violada, devido ao fato de que o legislador retira do centro da relação jurídica a pessoa humana, pois, não observa a dignidade do ser, e sim tabela o seu sofrimento de acordo com parâmetros pré-fixados, em consonância com isto, acaba por não proporcionar uma ampla reparação aos danos sofridos pelo indivíduo, violando por fim o princípio constitucional da reparação plena.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015

ALMEIDA, V. H. PEDROS, L. M. **Dano extrapatrimonial decorrente de desastres (labor) ambientais: uma análise dos casos de Brumadinho, Mariana e da pandemia COVID-19 a partir da reforma trabalhista brasileira**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 24, n. 39, p. 93-111. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>
Acesso em: 22 out. 2021.

AMARAL, A. C. C. Z. M; FERREIRA, G. S. B. **O caráter punitivo da responsabilidade civil e danos morais coletivos na sociedade contemporânea: para uma nova perspectiva de finalidade ao ressarcimento**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva e-ISSN: 2526-0243. Brasília. v.3,. n.1, p. 71 – 91. Jan/Jun. 2017 Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6323/bd66db39e27c598caae221c8ff22d9138381.pdf>.
Acesso em: 29 ago. 2021.

BAHIA, F. **Direito constitucional**. 3.ed. Recife: Armador, 2017.

BARCELOS, A. P. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 30 out. 2021.

BRASIL, Lei n. 13.467, de 13 julho de 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 30 out 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pautas de julgamento de 21 de outubro de 2021**. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp>. Acesso em 30 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta pública**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (1 Turma). **Embargos de declaração no recurso ordinário n. 0021089-94.2016.5.04.0030**. Porto Alegre, RS, 18 mar. 2021a. Disponível em:

<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/zvvEhANj7M-uUBEdKTaPQ?&tp=002108994.2016.5.04.0030>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (Tribunal Pleno). **Declaração incidental de inconstitucionalidade no recurso ordinário n. 0021089-94.2016.5.04.0030**.

Porto Alegre, RS, 01 jul. 2020b. Disponível em:

https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus_zJRdKFEA?&tp=0021089-94.2016.04.0030. Acesso em: 20 out. 2021.

BERTOTTI, M. **A responsabilidade civil no âmbito trabalhista**. Revista Fórum Trabalhista – RFT. Belo Horizonte, ano 3, n.11, p.109-124, mar/abr. 2014. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

CALVO, A. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASSAR, V. B.; BORGES, L. D. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2019.

CISNEIROS, G. **Direito do Trabalho Sintetizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982126/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/38/116\[sta%2Cvo](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982126/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/38/116[sta%2Cvo). Acesso em: 28 set. 2021.

DELGADO, M. G; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 I**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho: obra revisada e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações jurisprudências posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FILGUEIRAS, V. A. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. (Orgs.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/3> Acesso em: 13 ago. 2021.

LEITE, C. H. B.. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JORGE NETO, F. F; CALVALCANTE, J. Q. P. **Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo:

Atlas, 2019.

JUNKES, S. L. **A culpa e a punição não podem servir de critério para a fixação da indenização por dano moral.** Revista Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, v. 31, n 107. abr./jun. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79136024>. Acesso em: 22 out. 2021.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELES, E. **Critérios para aferição do dano moral.** In: Tremel, R; CALCINI, R. (Orgs.). Reforma Trabalhista Primeiras Impressões. Campina Grande: EDUEPB, 2018.

MERGULHÃO, M. F. D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522494620/pageid/7>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MIRAGEM, B. **Direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/50/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/50/2). Acesso em: 22 ago. 2021.

NETO, S. A; JESUS, M; MELO, M. I. **Manual de Direito Civil.** 6. ed. Salvador: Jurispodivim, 2017.

NUNES JUNIOR, F. M. A. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIPEK, A; DUTRA, A. L.; MAGANO, I. R. **Reforma trabalhista.** São Paulo: Bulcher, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521212690/pageid/0>. Acesso em: 14 set. 2021.

PIRES, A. F. **Manual de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

POCHMANN, M. **Estremecimento do trabalho no Brasil.** Revista Labor, v. 01, p. 44, Ceará: 2020. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53142/1/2020_art_mpochmann.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

ROSENVALD, N. **As funções da responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

SANSEVERIANO, P. T. V. **Princípio da Reparação Integral.** São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502152529/pageid/0>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, I. W. MARINONI, L. G. MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. – 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA NETO, C. P. SARMENTO, D. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, P. V. N. C. S.; MORAES FILHO, M. A. P. **Direito Coletivo do Trabalho e os Reflexos da Reforma Trabalhista**. Revista Argumentum, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 1299-1319, set.-dez. 2020. Disponível em:
<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1172/813>. Acesso em: 13 set. 2021.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987497/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/32/3:29\[.20%2C19\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987497/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/32/3:29[.20%2C19]).
Acesso em: 15 out. 2021.

WEIGAND NETO, R. C; SOUZA, G. D. **Reforma Trabalhista: Impacto no cotidiano das empresas**. 1. ed. São Paulo: Trevisan, 2018.
Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450271/pageid/0>. Acesso em: 30 set. 2021.